

## **COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.481, DE 2006**

Altera o art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, que dispõe sobre recolhimento da Tarifa de Embarque Internacional, para fins de desenvolvimento turístico no interior.

**Autor:** Deputado VITORASSI

**Relator:** Deputado ALEX CANZIANI

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.481/06, de autoria do nobre Deputado Vitorassi, acrescenta um § 2º ao art. 1º da Lei nº 9.825, de 23/08/99, que “dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da Tarifa de Embarque Internacional e dá outras providências”. Mediante essa alteração, a proposta em tela tenciona excluir treze aeródromos da aplicação do aumento das Tarifas de Embarque Internacional concedido pela Portaria nº 861/GM2, de 09/12/97, do então Ministério da Aeronáutica, bem assim do correspondente Adicional Tarifário, previsto na Lei nº 7.920, de 12/12/89.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a cobrança diferenciada das Tarifas de Embarque Internacional pretendida por sua iniciativa tem por escopo o incremento dos destinos especificados no projeto – a saber, Foz do Iguaçu, Várzea Grande, Campo Grande, Corumbá, Ponta Porã, Cruzeiro do Sul, Rio Branco, Macapá, Manaus, Tabatinga, Belém, Porto Velho e Boa Vista –, a fim de estabelecer o desenvolvimento turístico sustentável das regiões do interior do Brasil. A seu ver, a implementação dessa medida encorajará o crescimento regional, ajudando o País a se desenvolver

de forma igualitária, criando novas rotas fora do eixo litorâneo e estimulando investimentos do setor privado.

O Projeto de Lei nº 7.481/06 foi distribuído em 22/09/06, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto, de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 10/10/06, recebemos, no mesmo dia, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas no prazo regimental para tanto destinado, encerrado em 01/11/06.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A tarifa de embarque aeroportuário constitui o preço a ser cobrado dos passageiros com a finalidade de remunerar as facilidades existentes nos correspondentes terminais. No Brasil, elas são cobradas dos próprios passageiros, por intermédio das companhias aéreas. Seus valores são fixados para cada aeroporto, em função de sua categoria e da natureza da viagem, doméstica ou internacional. Para viagens domésticas, a tarifa de embarque é fixada em moeda nacional e, para viagens internacionais, em dólar dos Estados Unidos.

Os valores da Tarifa de Embarque Internacional são definidos na Portaria nº 955/DGAC, do então Ministério da Aeronáutica, de 15/12/97, nos seguintes termos:

Aeroporto de 1ª categoria - US\$ 36,00

Aeroporto de 2ª categoria - US\$ 30,00

Aeroporto de 3ª categoria - US\$ 24,00

Aeroporto de 4ª categoria - US\$ 12,00

De acordo com a Portaria nº 602/GC-5, do Comando da Aeronáutica, de 22/09/2000, adota-se para a Tarifa de Embarque Internacional o valor em reais, divulgado pelo Departamento de Aviação Civil – DAC, do Comando da Aeronáutica, inicialmente, e, posteriormente, pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, com antecedência de 60 dias e com vigência trimestral. Ao longo do trimestre setembro-novembro deste ano, por exemplo, vigoraram os seguintes valores:

Aeroporto de 1ª categoria: R\$ 81,00;

Aeroporto de 2ª categoria: R\$ 68,00;

Aeroporto de 3ª categoria: R\$ 54,00;

Aeroporto de 4ª categoria: R\$ 27,00.

No que diz respeito ao projeto em tela, deve-se observar que a iniciativa busca desonerar a parcela destes valores relativos ao aumento das tarifas concedido pela Portaria nº 861/GM2, de 09/12/97, do então Ministério da Aeronáutica, e do correspondente adicional de 50% introduzido pela Lei nº 7.920, de 12/12/89, parcela essa que, nos termos da Lei nº 9.825, de 23/08/99, passou a constituir receita própria do Tesouro Nacional. De acordo com informações da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária – INFRAERO, metade da arrecadação das Tarifas de Embarque Internacional é carreada para o Tesouro Nacional, o que nos leva a deduzir que a proposição em exame trata da desoneração de metade dessa tarifa nos aeródromos que menciona.

Nada temos a opor ao mérito da iniciativa, dado que qualquer redução do preço de um serviço tende a elevar a demanda por esse mesmo serviço. Não estamos seguros, porém, da eficácia da medida proposta. Apenas como ilustração, se vigente ao longo do trimestre setembro-novembro últimos, a desoneração das passagens variaria de um mínimo de R\$ 13,50, para aeródromos de 4ª categoria, situação do aeroporto de Campo Grande, alcançando R\$ 27,00 para aeródromos de 3ª categoria, caso dos aeroportos de Ponta Porã e Cruzeiro do Sul, subindo para R\$ 34,00 para aeródromos de 2ª categoria, como os aeroportos de Corumbá, Foz do Iguaçu, Rio Branco,

Macapá, Tabatinga, Porto Velho e Boa Vista, até um máximo de R\$ 40,50, para aeroportos de 1ª categoria, compreendendo os de Belém e de Manaus.

Conquanto se trate de uma redução dos valores a ser despendidos pelos passageiros, não parece claro que esta medida seria suficiente, por si só, para incrementar o turismo nas regiões servidas por aqueles aeroportos. Do ponto de vista desta Comissão, no entanto, nada temos a opor à iniciativa.

Cumprе registrar, por oportuno, certa imprecisão no texto do projeto. A redação do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.825/99, da forma como apresentada na proposição em tela, exclui do disposto no *caput* – do referido art. 1º da mencionada lei – os aeródromos que especifica. Ocorre, porém, que o *caput* daquele dispositivo enuncia a transferência para o Tesouro Nacional das parcelas da arrecadação das Tarifas de Embarque e do Adicional Tarifário lá definidas. Assim, se tomado ao pé da letra, o projeto limitar-se-ia a vedar a transferência ao Tesouro daqueles montantes, fazendo, possivelmente, com que eles fossem revertidos à INFRAERO, sem provocar qualquer redução nos valores pagos pelos passageiros!

Entendemos, deste modo, que melhor seria estipular no § 2º que os aumentos concedidos pela Portaria nº 861/GM2 e o Adicional Tarifário previsto na Lei nº 7.920/89, não se aplicariam àqueles aeródromos. Acreditamos que esta providência preservará a intenção do Autor sem dar margem a interpretações distintas. Por este motivo, tomamos a liberdade de oferecer uma emenda nesses termos.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.481, de 2006, com a emenda em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2006.

Deputado ALEX CANZIANI  
Relator

## COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

### PROJETO DE LEI Nº 7.481, DE 2006

Altera o art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, que dispõe sobre recolhimento da Tarifa de Embarque Internacional, para fins de desenvolvimento turístico no interior.

### EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.825, de 23/08/99, introduzido pelo projeto:

*“§ 2º O aumento concedido às Tarifas de Embarque Internacional pela Portaria nº 861/GM2, de 9 de dezembro de 1997, do então Ministério da Aeronáutica, bem assim o seu correspondente Adicional Tarifário, previsto na Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, de que trata o caput deste artigo, não se aplicam aos seguintes aeródromos:*

*.....”*

Sala da Comissão, em                      de                      de 2006.

Deputado ALEX CANZIANI  
Relator